



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.293 - RS (2014/0298971-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VALTER EDGAR HELLWIG
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA KARINI
AGRAVADO : NELI HELENA BUBOLZ STERN
AGRAVADO : ALOÍSIO FERNANDO MARLOW
ADVOGADO : BRENO MOREIRA MUSSI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. VALOR. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE.

1. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.
2. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.293 - RS (2014/0298971-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VALTER EDGAR HELLWIG contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 498/500).

O agravante sustenta que não é necessário o reexame de provas para o provimento do recurso especial.

Requer o provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.293 - RS (2014/0298971-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"A irresignação não merece prosperar.

A Corte estadual, ao concluir pela responsabilidade do réu, ora recorrente, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque os seguintes trechos:

'A questão a ser solvida diz com a propriedade dos cães que atacaram a vítima.

O réu sustenta, em mais de uma oportunidade, que quem detinha dois cães rottweiler era seu irmão Guilherme.

Pede assim, que seja reconhecida sua ilegitimidade.

Essa matéria, em verdade, trata-se do argumento central de defesa. Tenho que de mérito cuida-se.

É incontroverso que a autora Neli foi atacada por cães e que o local dos fatos foi no interior da propriedade do senhor Arthur Luiz Silveira, num caminho utilizado pela vítima como passagem (atalho) para chegar até sua residência.

O fato de o evento ter ocorrido dentro da propriedade de terceiro não significa que não pudesse ter sido causado por animais pertencentes, ou que fossem de responsabilidade do réu.

Aliás, a prova dos autos logrou demonstrar que foi o que de fato ocorreu.

Vamos aos acontecimentos.

O réu é proprietário de uma área de terra dentro da qual existem três moradias.

Não se trata de condomínio na sua acepção legal. O próprio senhor VALTER EDGAR HELLWIG reconhece ser o proprietário da área total.

Assim, o que deve ser sopesado é que os cães guarneciam a sua propriedade, desimportando a alegação de que eles pertenciam a um irmão seu.

Nesse sentido, as carteiras de vacinação de fls. 115/116, a declaração de fl. 166 e aquela de fl. 210, não tem o condão de afastar a responsabilidade do demandado.

A prova testemunhal produzida nos autos foi suficiente a reconhecer que os cães que atacaram a autora Neli eram os que ficavam na propriedade do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora a tentativa de desqualificar as testemunhas com intempestiva contradita, o que se comprovou corrobora o que o próprio demandado confessa nas entrelinhas das suas manifestações, quando, na tentativa de ver afastada a sua responsabilidade, atribui a propriedade dos cães a familiar, o que, como dito acima, não basta para isentá-lo do dever de reparar os danos sofridos pelos demandantes.

(...)

A autora, quando do ataque que sofreu, passava por um caminho que fazia parte da sua rotina. Os invasores daquele espaço foram os cachorros, que escaparam daqueles que eram os seus responsáveis.

Quanto à solidariedade, não existe e não foi reconhecida nos autos.

A responsabilidade atribuída ao réu é exclusiva, decorre do fato de ser responsável pelos cães ferozes que atacaram a autora.

Da leitura da inicial, percebe-se que o ataque violento é atribuído aos dois animais da raça rottweiler, cuja responsabilidade é do réu.

A ninguém mais é imputada culpa pelo evento'.

Desse modo, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado no enunciado nº 7 deste Tribunal.

Ademais, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

Quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, aos juros de mora e à correção monetária, a deficiência na fundamentação recursal restou evidenciada, pois o recorrente não indicou especificamente quais os artigos de lei teriam sido contrariados pelo aresto recorrido, embora tenha se insurgido quanto à motivação da decisão, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Consequentemente, incide a Súmula nº 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 498/500).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de todo o exposto o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0298971-8

AgRg no
AREsp 632.293 / RS

Números Origem: 00235961820148217000 00603310820098210022 022/1.09.0006033-7 02210900060337
04186301520128217000 04722110820138217000 10900060337 2210900060337
235961820148217000 4186301520128217000 4722110820138217000
603310820098210022 70051120376 70057475840 70058310335 70059312363

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALTER EDGAR HELLWIG
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA KARINI
AGRAVADO : NELI HELENA BUBOLZ STERN
AGRAVADO : ALOÍSIO FERNANDO MARLOW
ADVOGADO : BRENO MOREIRA MUSSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALTER EDGAR HELLWIG
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA KARINI
AGRAVADO : NELI HELENA BUBOLZ STERN
AGRAVADO : ALOÍSIO FERNANDO MARLOW
ADVOGADO : BRENO MOREIRA MUSSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.